



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SCS/RS

Decisão nº 28225248/2023-UMIG/NPA/DPF/SCS/RS

Processo: 08089.000385/2023-99

Assunto: **Decisão Administrativo após recurso de Auto de Infração por excesso de prazo de permanência no País**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO formalizado pelo italiano ALBERTO GHILARDI ante o Auto de Infração e Notificação nº 1214_00016_2023, formalizado por estada irregular.

O recorrente ingressou no território nacional em 22/12/2019, pelo Aeroporto Internacional Luiz Eduardo Magalhães, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 19/03/2020, sem prorrogação, infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

Após essa data permaneceu ilegal no país.

Compareceu no Posto de Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul/RS em 21/03/2023 para se regularizar, ocasião em que recebeu o Auto de Infração e Notificação citado, no valor de R\$ 5.485,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) por ter ultrapassado em 1.097 (mil e noventa e sete) dias o prazo de estada legal no País, infringindo o disposto no Artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo cientificado no ato de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309 do Decreto 9.199/17.

Apresentou recurso tempestivamente.

Alega que excedeu o prazo de estada em virtude do auge da pandemia de coronavírus, que culminou em cancelamento de voos, e que desde então se encontra em situação difícil no país por não possui renda formal, vivendo de pequenos "bicos". Alegou ainda que não recebeu resposta e auxílio do consulado italiano no Brasil e requer a concessão da isenção da multa aplicada, considerando a hipossuficiência declarada.

Apresentou, ainda, declaração informando não possuir bens e rendimentos.

Em consulta a base de dados foi possível confirmar a inexistência de vínculos empregatícios formais. Outrossim, não existem registros criminais nem processos vinculados. Não foram encontradas outras informações a respeito do estrangeiro.

Feitos esses esclarecimentos, cabe observar que infração que não possui gravidade, sendo a multa aplicada por decurso do prazo de estada no País. Assim, o que ocorreu foi que o estrangeiro não compareceu para renovar o seu prazo de estada ou regularizar a sua situação migratória. Tal fato - apesar de manter o estrangeiro em condição de irregular no país - não causou qualquer dano ou abalo social grave que possa se enquadrar como grave e não há informação de eventual reincidência, sendo este o único auto de infração existente em desfavor do recorrente. Por sua vez, as condições econômicas do autuado se presumem razoáveis.

Assim, considerando que a multa aplicada ao estrangeiro, no valor de R\$ 5.485,00, por ter ultrapassado em 1.097 dias o prazo de estada, e, considerando os argumentos invocados para amparar o recurso administrativo e as condições financeiras do Recorrente, reduzo a penalidade ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) amparado na normatização em vigência.

Encaminho o expediente ao UMIG/NPA/DPF/SCS/RS para cumprimento do estabelecido na IN nº 198-DG/PF, especialmente para notificar o Recorrente dessa Decisão, encaminhando-lhe cópia, e emitir GRU com o valor ora definido.



Documento assinado eletronicamente por **ELTON ROBERTO MANZKE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 03/04/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28225248** e o código CRC **F34B4281**.